

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. CARLOS BEZERRA, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Dessa forma, insere no art. 87-A, que regulamenta o direito ao uso da imagem do atleta e sua relação com a remuneração acordada no contrato de trabalho do atleta, para determinar que

“§ 2º O contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de imagem da atleta profissional gestante deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos, ficando assegurado o recebimento de renda equivalente à remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo.””

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); e Esporte (Cespo), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.



* C D 6 3 4 7 0 7 0 0 *

A matéria foi aprovada na CMulher, nos termos do parecer apresentado pela relatora, Deputada Flávia Morais.

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito desportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito das atletas profissionais gestantes ao afastamento remunerado em virtude da maternidade.

Nos termos da Justificação, a iniciativa surgiu em razão do caso enfrentado pela jogadora de vôlei Tandara, que teria perdido a remuneração oriunda do direito de imagem, que compunha substancialmente sua remuneração total, quando ficou grávida. Seu contrato de imagem não teria sido renovado após a comunicação da gestação, restando a ela apenas os valores do contrato de trabalho.

A iniciativa é meritória e consistente com o esforço desta Casa em garantir às atletas gestantes o direito à licença maternidade assegurado a outras categorias profissionais. Em maio de 2023, o plenário desta Casa aprovou a manutenção da bolsa-atleta para as atletas beneficiárias gestantes.

O Projeto demanda, no entanto, reparo, em virtude da sanção, em 15 de junho passado, da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei geral do esporte e que prevê em parte a matéria. O § 10 do art. 86 da Lei recém-sancionada estabelece que “os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral”. Proponho que esse dispositivo seja alterado e não o da Lei Pelé, na forma apenas do acréscimo, ao seu final, do seguinte texto do projeto: “e deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o



parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos”.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.726, de 2020, do Sr. Carlos Bezerra, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-8775



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

.....

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral, e deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 4 7 6 3 4 7 0 7 0 0 *

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-8775

Apresentação: 29/06/2023 15:24:10.507 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3726/2020
PRL n.1



* C D 2 3 4 7 6 3 4 7 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234763470700>